



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2023

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS E,

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO

PARECER CONJUNTO

O presente Parecer em epigrafe tem por objeto o Projeto de Lei Complementar PMC nº 002/2023, de autoria do Prefeito Municipal, que **Altera parcialmente a Lei Complementar nº 033/2010, que Dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários dos Servidores Públicos do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cariacica – IPC** e adota outras providências.

A proposta em tela veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, a Comissão de Finanças e Orçamentos e a Comissão de Educação, Saúde e Turismo, em conformidade com os artigos 75, 76 e 81 da Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, para ambas analisarem os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em questão.

No que tange ao Desígnio em destaque, o autor salienta-se que a Portaria do Ministério da Previdência Social nº 185, de 14 de maio de 2015, alterada pela Portaria MF nº 577, de 27 de dezembro de 2017, que instituiu o Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios – Pró-Gestão-RPPS, foi recomendado que o Regime Próprios de Previdência elaborem um Plano de Adequação ao Programa de Certificação de acordo com as ações nas dimensões de Controles Internos, Governança Corporativa e Educação Previdenciária.

Seguindo na mesma toada, atualmente, o Comitê de Investimento funciona com o quantitativo de 05 membros, de acordo com o item 3.2.7 do Manual do Pró-Gestão, como elucida abaixo:

3.2.7 – Comitê de Investimentos

O Comitê de Investimentos é o órgão colegiado do RPPS que tem por atribuição específica participar do processo decisório de formulação e execução da política de investimentos no artigo 3º-A da Portaria MPS nº 519/2011.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Nível III: Mínimo de 05 (cinco) membros, que mantenham vínculo funcional com o ente federativo ou com a unidade gestora do RPPS.

Porém, ocorre que a legislação atual prevê que o quantitativo mínimo são de 02 (dois) membros, entendendo que se encontra em desacordo com o mínimo exigido no Manual do Pró-Gestão, justificando assim, a alterações legislativa nos termos propostos, no Projeto em análise.

É avultoso salientar, a competência privativa do Executivo Municipal, em apresentar matéria deste porte, conforme descreve o artigo o artigo 47 inciso VII da Lei Orgânica do Município de Cariacica, que assim se encontra elencado:

Art. 47 – As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta, considerando-se nesta categoria as que tratem das seguintes matérias:

VII – Regime Jurídico dos Servidores.

Na mesma toada, e vultoso ressaltar o artigo 53, inciso IV *em verbis*:

Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

IV – organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração.

No mesmo Diapasão, o artigo 90, incisos IV e VI, assim elucidam:

Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

IV – Iniciar o Processo Legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

VI – Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução.

Por fim, estas Comissões usando de suas prerrogativas regimentais e estando devidamente reunidas como declama o Regimento Interno deste Parlamento, e após debates e considerações, **opinam pela constitucionalidade do Desígnio em debate**, entendendo não haver qualquer impeditivo legal para seu regular método, sobejando ao veredito final, ao Douto Plenário, desta Colenda Casa Legislativa.

É o Parecer

Plenário Vicente Santório, em 10 de fevereiro de 2023.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



CLEIDIMAR ALEMÃO
RELATOR C.L.J.R.F.



VEREADOR LEI
RELATOR C.F.O.



ANDRÉ LOPES
RELATOR C.E.S.T.

Na forma do artigo 91, §2º da Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, apõe suas assinaturas, os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

ROMILDO ALVES
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS



MARCELO ZONTA
PRESIDENTE C.F.O.



JUAREZ DO SALÃO
SECRETARIO C.F.O.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO



VEREADOR JUQUINHA
PRESIDENTE C.E.S.T



EDGAR DO ESPORTE
SECRETARIO C.E.S.T.

